



Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG Terra do Padre Victor

LEI Nº 4.643, DE 14 DE JULHO DE 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.646 DE 24 DE AGOSTO DE 1994 E LEI Nº 1.635, DE 30 DE JUNHO DE 1994, PARA DEFINIR A RESPONSABILIDADE PELA CONCESSÃO E PAGAMENTO DOS AUXÍLIOS PREVIDENCIÁRIOS E MODIFICAR A ALIQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTA DO RPPS DE TRÊS PONTAS.

O Povo de Três Pontas- MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É de responsabilidade do Ente Federativo a concessão e pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho e o salário-família.

Parágrafo Único - Os critérios e as condições de concessão do benefício de que trata o caput do artigo 1º desta Lei serão estabelecidos pela Lei nº 1.635, de 30 de junho de 1994.

Art. 2º - Fica alterado o art. 7º da Lei Municipal nº 1.646, de 24 de agosto de 1994, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Para efeito desta Lei é considerado o seguinte plano de benefícios previdenciários:

I - quanto aos segurados mencionados no inciso I do art. 3º:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;*
- b) aposentadoria compulsória;*
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;*
- d) aposentadoria voluntária por idade.*
- e) aposentadoria especial;*

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte.”*

Art. 3º- Fica alterado o inciso I e II do art. 35º da Lei Municipal nº 1.646, de 24 de agosto de 1994, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35º

(...)

I - A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Três Pontas, inclusive os de suas Autarquias e Fundações e do Poder Legislativo, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, será de 14% (catorze por cento), incidindo sobre a totalidade da base de contribuição;

II - Os aposentados e os pensionistas do Município de Três Pontas, inclusive os de suas Autarquias e Fundações e do Poder Legislativo, contribuirão com 14% (catorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;”

Art. 4º - A Lei nº 1.635, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida da Seção V, Salário Família, no Capítulo III:

SEÇÃO V SALÁRIO FAMÍLIA



Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG Terra do Padre Victor

Art. 90 - Será devido salário família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que receba remuneração igual ou inferior a dois salários-mínimos fixados pela Administração Direta, na proporção do número de filhos ou equiparados até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido.

I- equiparam-se a filho o enteado e o menor tutelado mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

II- a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho, comprovada mediante inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo único. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho ou voluntário por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 91 - Quando pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 92 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 93 - A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração do servidor ativo ou proventos do servidor inativo.

Art. 94 - O valor do salário-família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 5º - A Lei nº 1.635, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida da Seção VI, Auxílio Doença, no Capítulo III:

SEÇÃO VI AUXÍLIO DOENÇA

Art. 95 - O auxílio-doença será devido ao segurado ativo que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho.

§1º Será concedido o benefício de auxílio-doença, a pedido ou de ofício, desde que seja deferido por junta médica da Prefeitura municipal de Três Pontas, que deverá apontar no laudo técnico os fatores da concessão do benefício, bem como indicar o prazo de afastamento.

§2º O auxílio-doença será devido por período máximo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, salvo se antes disso a junta médica definir pela readaptação do servidor ou pela aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§3º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção pela junta médica da Prefeitura municipal de Três Pontas, que poderá concluir pelo retorno às atividades normais do segurado, pela prorrogação do benefício ou pela readaptação do servidor ou por sua aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.



Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG **Terra do Padre Victor**

§4º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível as atividades normais ou de readaptação para exercício do cargo, ou outra atribuição compatível com a limitação que tenha sofrido, será encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas – IPREV para junta médica que definirá ou não pela aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 96 - O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do servidor, de acordo com a contribuição previdenciária do mesmo.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações específicas constantes do Orçamento Municipal.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à adequação do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018/2021, aprovado pela Lei nº 4.207, de 19 de dezembro de 2017, incorporando as alterações previstas nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor:

I – para a redação dada ao artigo 3º, a partir do primeiro dia subsequente aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação;

II – nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias vigentes ficam mantidas até o início do prazo mencionado no inciso I deste artigo.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Três Pontas/MG, 14 de julho de 2020.

MARCELO CHAVES GARCIA
Prefeito Municipal

YVES DUARTE TAVARES
Procurador-Geral

ERIKA MESQUITA
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos